



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 821

Regulamenta a realização de despesas por meio de suprimento de fundos no âmbito desta circunscrição regional eleitoral, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 42, incisos XII e XXXVII, primeira parte, de seu Regimento Interno (Resolução nº 801/2022), bem como as disposições contidas nos arts. 68 da Lei nº 4.320/1964, 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/1967 e 45 do Decreto nº 93.872/1986, e, ainda, de acordo com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 1668-83.2024.6.12.8000;

R E S O L V E:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos, no âmbito desta circunscrição eleitoral, submeter-se-ão ao disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Para efeitos desta resolução, suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para realização de despesas que estejam previstas no art. 2º desta resolução.

Capítulo II DA CONCESSÃO

Art. 2º O Ordenador poderá conceder suprimento de fundos para despesas:

I - eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie, justificada a impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de sua realização pelo processo normal de despesa pública;

II - de pequeno vulto, para obras e serviços de engenharia, entendidas como tais aquelas cujo valor, em cada caso, não exceda a 50% do limite estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei;

III - de pequeno vulto, para outros serviços e compras em geral, inclusive material permanente, entendidas como tais aquelas cujo valor, em cada caso, não exceda a 50% do limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

Parágrafo único. Em se tratando de suprimento de fundos para contratação de serviços prestados por pessoa física, deve ser emitida nota de empenho na natureza de despesa 3.3.90.47 - Obrigações Tributárias e de Contribuições visando atender às despesas com contribuição previdenciária patronal, observando que o valor do suprimento de fundos inclui os valores referentes às obrigações tributárias e de contribuições, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar os limites estabelecidos para a concessão e para a aplicação do suprimento de fundos quando se tratar de despesas de pequeno vulto.

Art. 3º O suprimento de fundos para atender despesas eventuais e com serviços especiais, a que se refere o inciso I do art. 2º desta resolução, poderá ser concedido para atender, dentre

outras, despesas inerentes às eleições, referendos, plebiscitos e recadastramentos, tais como:

I - alimentação de mesários, servidores e colaboradores no dia do pleito eleitoral;

II - combustível destinado à realização de deslocamentos decorrentes dos atos de preparação, realização e fiscalização das eleições, referendos, plebiscitos e recadastramentos;

III - preparação, reparação e manutenção dos locais de votação e demais instalações que estejam ligados a ações relativas ao pleito eleitoral ou ao cadastramento de eleitores.

Parágrafo único: O rol de despesas deste artigo não é exaustivo, podendo a Administração deste Tribunal Regional, mediante prévia justificativa, identificar pontualmente as despesas que se caracterizarem como eventuais, cuja realização pelo processo ordinário se mostre impossível, inconveniente ou inadequada.

Capítulo III DAS DESPESAS

Art. 4º Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto:

I - o percentual de 5% do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia;

II - o percentual de 5% do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

Art. 5º Constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição, no âmbito deste Tribunal Regional, de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único: Considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente.

Art. 6º Excepcionalmente, poderão ser autorizados suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados nesta resolução, desde que haja justificativa formal quanto à necessidade, e a critério do Ordenador de Despesa.

Art. 7º A aquisição de bens e/ou contratação de serviços à conta de suprimento de fundos concedido nas hipóteses dos incisos do art. 2º desta resolução fica condicionada:

I - à inexistência em estoque do material a adquirir, e

II - à inexistência de cobertura contratual ou, em existindo, à impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica do fornecimento do bem e/ou prestação do serviço pela contratada.

Art. 8º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I - aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada, assim entendidas as despesas com pagamento mensal que se estendam por mais de doze meses e por mais de um exercício financeiro;

II - aquisição de bens ou contratação de serviços para os quais exista contrato de fornecimento e/ou de prestação de serviços, salvo se verificada a impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica do fornecimento do bem e/ou prestação do serviço pela contratada.

Art. 9º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I - que já esteja responsável por dois suprimentos;

II - que não esteja em efetivo exercício na Secretaria do Tribunal ou nos cartórios eleitorais;

III - que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - declarado em alcance;

V - titular da Secretaria de Administração e Finanças e seu substituto eventual;

VI - titular da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade e seu substituto eventual;

VII - responsável pelos setores de almoxarifado e patrimônio;

VIII - lotado na unidade responsável pela elaboração de eventual parecer jurídico sobre a prestação de contas de suprimento de fundos;

IX - lotados na unidade de Auditoria Interna, e

X - titular da Diretoria-Geral, bem como seus eventuais substitutos.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso IV, aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

Art. 10. Do ato da concessão de suprimento de fundos constarão:

I - nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cargo ou função do suprido;

II - valor, tipo e finalidade do suprimento;

III - prazo de aplicação;

IV - natureza da despesa;

V - declaração de ciência do suprido acerca das disposições contidas nesta resolução;

VI - data de concessão;

VII - prazo de comprovação.

Parágrafo único. A solicitação do suprimento de fundos será feita por formulário próprio, que deverá conter as informações mencionadas nos incisos I a V.

Art. 11. Mediante autorização expressa do Ordenador de Despesa, a entrega do numerário ao suprido será feita por meio de depósito por ordem bancária de crédito em conta corrente tipo B, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim.

Parágrafo único. A concessão de suprimento de fundos poderá conter multiplicidade de elemento de despesa, dentre os quais:

I - material de consumo;

II - material permanente;

III - outros serviços de terceiros - pessoa física;

IV - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; e

V - obrigações tributárias e de contribuições.

Capítulo IV

DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO E DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

Seção I

Da forma de aplicação do suprimento

Art. 12. A aquisição de material e/ou serviços, via suprimento de fundos concedido com base nos incisos II e III do art. 2º desta resolução, deverá ser requerida ao servidor suprido por meio de formulário próprio, ou de sistema informatizado, que deverá conter:

I - especificação detalhada do material e/ou serviço solicitado;

II - justificativa detalhada sobre a necessidade da aquisição do material e/ou serviço;

III - juntada da regularidade previdenciária, fiscal e trabalhista do contratado, quando se tratar de despesas superiores aos limites fixados pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, consideradas de grande vulto para efeitos desta resolução, exceto quando se referir a gastos pertinentes à alimentação e transporte nas eleições;

IV - indicação do valor estimado e dos dados do fornecedor que oferece o preço mais baixo pelo material e/ou serviço, declarando a realização prévia de consulta ao mercado local;

V - manifestação da Coordenadoria de Recursos Materiais quanto à inexistência, impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica do atendimento à demanda por meio de estoque ou cobertura contratual vigente;

VII - verificação quanto ao fracionamento de despesa anual do bem ou serviço, realizado via sistema informatizado, sob controle da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade, e a ser viabilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

VIII - autorização da execução da despesa pelo Secretário de Administração e Finanças, verificada a conveniência e oportunidade de cada item a ser contratado por suprimento de fundos.

Art. 13. Os limites máximos estabelecidos no art. 4º desta resolução se referem a cada item de despesa constante nas notas fiscais, recibos ou cupons fiscais.

§ 1º Quando a realização da despesa de pequeno vulto necessitar simultaneamente de aquisição de material e prestação de serviço, esses itens de despesas serão analisados individualmente para fins de adequação aos limites estabelecidos nos incisos do art. 4º desta resolução.

§ 2º É vedado o fracionamento de itens de despesas ou do documento comprobatório para adequação aos valores mencionados nos incisos I e II do art. 4º desta resolução.

§ 3º Na análise individual de cada suprimento de fundos, o fracionamento de itens de despesas não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional, conforme previsões do art. 5º.

§ 4º Não se caracteriza extrapolação do limite de despesa de pequeno vulto, em um mesmo suprimento de fundos, a aquisição de bens ou contratação de serviço com a mesma natureza física e funcional, desde que estejam sendo realizados em municípios diferentes, resguardada a verificação de fracionamento e despesa ao final do exercício, na forma do art. 5º desta resolução.

Art. 14. Os suprimentos de fundos serão movimentados por meio de conta corrente em nome do suprido, aberta para a movimentação do suprimento de fundos, sendo vedada a utilização de recursos pessoais do suprido para o pagamento de despesa.

Art. 15. A aplicação do suprimento de fundos ficará adstrita ao prazo estabelecido no momento da concessão, podendo ser prorrogado excepcionalmente pelo Ordenador de Despesa.

§ 1º Em nenhuma das hipóteses o prazo de aplicação do suprimento de fundos poderá ultrapassar o exercício financeiro de sua concessão.

§ 2º O prazo a que alude este artigo será contado a partir da data de liberação do numerário na conta corrente do suprido.

§ 3º As importâncias aplicadas até 31 de dezembro deverão ser comprovadas, impreterivelmente, até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

Seção II

Da comprovação das despesas

Art. 16. A comprovação das despesas à conta de suprimento de fundos far-se-á por:

I - documento fiscal de prestação de serviços, no caso de serviço prestado por pessoa jurídica;

II - documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de aquisição de material;

III - recibo comum de pessoa física, o qual deverá conter o número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identidade, endereço, nome por extenso e assinatura do prestador de serviço.

§ 1º Quando a contratação de material ou o serviço, pago por meio de suprimento de fundos, estiver sujeita à retenção de tributos, exigir-se-á, na prestação de contas, a anexação dos documentos fiscais comprobatórios do seu recolhimento, dentro do prazo de aplicação.

§ 2º O valor que não for utilizado deverá ser recolhido pelo suprido à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 17. Os comprovantes de despesas, que não poderão conter rasuras, acréscimos ou emendas, serão emitidos com data dentro do prazo de aplicação, por quem prestou o serviço ou forneceu o material, e deles constarão:

I - nome, endereço e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ deste Tribunal Regional;

II - data de emissão do documento;

III - discriminação clara do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas realizadas;

IV - indicação da unidade e da quantidade do material ou serviço, bem como dos valores unitário e total, e

V - ateste de que os serviços foram prestados ou o material foi fornecido, firmado preferencialmente por quem os tenha solicitado, que não o suprido, preenchida com data e nome do servidor.

Parágrafo único. A solicitação de comprovante de despesa junto aos fornecedores deve estar adequada ao tipo de documento que seja usualmente praticado/fornecido pelo mercado, considerando a área de venda ou prestação de serviços que se deseja contratar; podendo ser, além de nota fiscal, cupons fiscais, recibos ou documentos equivalentes.

Art. 18. As disposições contidas neste capítulo se aplicam, no que couber, aos suprimentos de fundos concedidos para despesas eventuais previstos no inciso I do art. 2º desta resolução.

Capítulo V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. A prestação de contas do suprimento de fundos será apresentada à Secretaria de Administração e Finanças pelo suprido, até o décimo dia útil subsequente ao término do período de aplicação e dela constarão:

I - demonstrativo da receita e das despesas, com discriminação individualizada dos pagamentos realizados e respectivos comprovantes e valores;

II - comprovante da devolução do saldo financeiro, quando for o caso;

III - extrato da conta corrente, que deverá abranger todo o período da aplicação;

IV - comprovantes de despesas realizadas, e

V- requerimento de aquisição de material e/ou serviço no caso de suprimento de fundos para despesas de pequeno vulto.

Parágrafo único. Para aferição da tempestividade na prestação de contas, será considerada a data do envio do processo eletrônico à Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 20. A prestação de contas será juntada nos mesmos autos que autorizou a concessão do suprimento de fundos, salvo se devidamente justificada a impossibilidade técnica de tal procedimento, nos quais deverão constar:

I - nota de empenho;

II - ordem bancária de crédito, e

III - GRU, comprovando o depósito na Conta Única do Tesouro Nacional do saldo financeiro não utilizado e devolvido pelo suprido.

Art. 21. O total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos deverá estar dentro do limite do numerário entregue ao suprido.

Art. 22. Cabe ao Ordenador de Despesa aprovar ou impugnar a prestação de contas do suprido, com base nas informações técnicas da área de Contabilidade deste Tribunal Regional, bem como da manifestação do Secretário de Administração e Finanças ou, excepcionalmente, após manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, quando envolver controvérsia jurídica passível de análise.

Art. 23. Aprovadas as contas, a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade procederá à baixa da responsabilidade do suprido no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo

Federal - SIAFI, bem como no Sistema de Suprimento de Fundos.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O suprido, a quem é atribuída a condição de preposto do Ordenador de Despesa, não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação do numerário recebido e pela comprovação das despesas realizadas, cabendo-lhe prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.

Art. 25. Os suprimentos de fundos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do suprido até que se proceda à baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, após a aprovação das contas.

Art. 26. O servidor que requisitar a aquisição de material ou contratação de serviço a um suprido, somente deverá realizar a compra ou contratação em obediência estrita às orientações do suprido, em especial a vinculação ao pedido autorizado.

Parágrafo único. O formulário eletrônico de requisição de material ou serviço deverá orientar o requisitante formalmente, e colher sua ciência, sobre a correta forma de contratação do material ou serviço solicitado e autorizado.

Art. 27. Se o suprido não prestar contas no prazo estabelecido ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesa promoverá as diligências necessárias à apuração dos fatos e à quantificação dos danos com vistas à recomposição do erário.

Art. 28. Esgotadas as providências administrativas internas sem que ocorra a prestação de contas ou a recomposição do erário, deverá o Ordenador de Despesa declarar o suprido em alcance, procedendo-se à instauração de Tomada de Contas Especial visando assegurar o respectivo ressarcimento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis

Art. 29. Caso ocorra a apresentação da prestação de contas pelo suprido ou o recolhimento de débito pelo responsável durante a formalização ou tramitação do processo de Tomada de Contas Especial, o Ordenador de Despesa determinará o arquivamento do feito e a respectiva baixa da responsabilidade e, quando devido, comunicará o fato ao Tribunal de Contas da União.

Art. 30. A Secretaria de Administração e Finanças deste Tribunal Regional promoverá, quando necessário, ajustes ou criação de formulários necessários à operacionalização do suprimento de fundos.

Art. 31. A Secretaria de Administração e Finanças deste Tribunal Regional fica encarregada de elaborar, em um prazo de 120 dias contados da publicação desta resolução, um manual com diretrizes e orientações para utilização de suprimento de fundos.

Art. 32. A Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Regional deverá instituir, com prioridade, um sistema informatizado com a finalidade de controlar e informar aos supridos a evolução do limite anual de despesas de igual natureza, semelhança ou afinidade realizadas durante o exercício financeiro por meio de concessões de suprimentos de fundos para despesas de pequeno vulto.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 20 de março de 2024.

Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

Dr. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Advogado

Dra. SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI

Juíza de Direito

Dr. WALDIR MARQUES

Juiz de Direito

Dr. FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA

Advogado - Membro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR MARQUES, Juiz Membro**, em 20/03/2024, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Membro**, em 20/03/2024, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, Juiz Membro Substituto**, em 20/03/2024, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Vice-Presidente**, em 22/03/2024, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Juiz Membro**, em 26/03/2024, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, Juiz Membro**, em 26/03/2024, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente**, em 26/03/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1604373** e o código CRC **A24D1954**.



0001668-83.2024.6.12.8000

1604373v2

**Certifico e dou fé que a Resolução nº 821,
de 20.3.2024, foi publicada no DJe nº 54
de 26.3.2024, à(s) fl(s) 1/7.**

(Matrícula 05040458)